|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 275631/2015 |
| DENUNCIANTE | A.C.C.P. |
| DENUNCIADO | N.S.P. |
| DATA | 13 de outubro de 2016 |
| RELATOR | Márcio Gomes Lontra |
| **DELIBERAÇÃO Nº 004/2016 - CED-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 03 de agosto de 2016, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 30 do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que não há requerimento de caráter reservado da Sessão Plenária, previsto no art. 28, §1º da Resolução nº 34, não haverá necessidade de Sessão reservada para apreciação e votação do relatório e parecer, podendo, por consequência, estarem presentes os demais funcionários que fazem parte do assessoramento da Plenária, bem como os Conselheiros Suplentes, sendo proibido, no entanto, a presença de terceiros não interessados.

**DELIBEROU:**

1. Aprovar, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: “As questões financeiras envolvidas não são de competência do CAU e, neste caso, já foram tratadas judicialmente. Cabe ao CAU analisar se a conduta do profissional infringiu a ética profissional da arquitetura e urbanismo, em particular quanto à capitulação apontada.

As perguntas que devem ser respondidas são:

1. O profissional aproveitou-se da ausência do proprietário para exigir aportes financeiros não correspondentes aos serviços que estavam sendo realizados?
2. O profissional foi desidioso na execução dos serviços?
3. O profissional omitiu do contratante informações sobre o progresso dos serviços?

Da leitura atenta dos documentos acostados ao processo, não é possível concluir positivamente para todas as perguntas. A exigência de aportes financeiros indevidos não condiz com os recibos de pagamento ao empreiteiro, apresentados na defesa. A alegação do denunciante de ter sido surpreendido com a situação do apartamento em dezembro não condiz com a informação de que sua esposa chegou antes dele e, segundo o arquiteto (fl. 16), estaria em Porto Alegre no dia 17 de julho, bem como seus filhos, que residiam no apartamento em obras. Acrescente-se que o profissional foi dispensado no final de agosto, não podendo ser responsável pelo que ocorreu, ou não, nos três meses seguintes.

Resta a questão da desídia (negligência) no acompanhamento da obra. O profissional, em sua primeira manifestação (fl. 30 do processo de fiscalização), informa ter sido procurado pelo contratante devido a relação de amizade com a família de sua esposa, e ter esclarecido a ele que não estava mais executando obras. O contratante insistiu em que ele fizesse um leiaute e indicasse um empreiteiro e, a seguir, que intermediasse o pagamento à empreiteira. O arquiteto aceitou, na expectativa de que fosse um serviço rápido e sem problemas. Porém, ocorreram vários incidentes, desde o não pagamento no prazo e a não entrega dos materiais até questões estruturais imprevistas, que retardaram e encareceram a obra. O fato de ter emitido, ao ser instado pela fiscalização do CAU, apenas RRT de projeto, confirma a intenção do profissional de não se responsabilizar pela obra. Por outro lado, ele não se omitiu quando foi necessário resolver o problema estrutural e não há evidências de que não tenha acompanhado a obra com periodicidade.

Concluindo: Da leitura atenta dos documentos acostados ao processo, não é possível concluir que o arquiteto e urbanista denunciado tenha infringido os dispositivos legais referentes à ética profissional dos arquitetos e urbanistas. Opino pelo arquivamento do processo.

1. **REMETA-SE** os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, na forma da Resolução CAU/BR n° 34, artigo 27, § 4º, ressaltando que o sigilo do processo ético- disciplinar é obrigatório, não podendo haver qualquer espécie de publicidade do processo até que o mesmo tenha sido transitado em julgado. Além disso, informa-se que antes de iniciar o julgamento os Conselheiros que incorrerem em causa de impedimento, devem comunicar o fato ao Plenário, conforme Art. 62, da Resolução nº 34 do CAU/BR.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2016.

|  |  |
| --- | --- |
| **MARCELO PETRUCCI MAIA**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **RUI MINEIRO**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MÁRCIO GOMES LONTRA**  Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |